TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 12077/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 10/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. Revogação, por meio do Despacho nº 144/23, da Medida cautelar concedida pelo Despacho nº 26/23. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido cautelar formulada por **WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO** noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 74/2022, deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais, para atender a demanda das Secretarias Municipais, no montante de R$ 1.282.185,84 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Em cognição sumária, a irregularidade alegada pela representante acerca de sua inabilitação em face de inconformidades na planilha de custos apresentada - especificamente em relação ao item 14.3.5 do Edital - atrelada à rejeição sumaria, por parte do Pregoeiro, do recurso administrativo interposto, motivou a concessão de medida cautelar por meio do Despacho nº 26/23, deste Conselheiro (peça 11 dos autos).

Entretanto, citado, o Município veio aos autos apresentar sua defesa em duas oportunidades (peças 15 e 43), informando, ao final, a revisão de ofício do ato apontado como irregular, com o processamento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4US2

recurso da licitante e a concessão de prazo de 48 horas para a promoção de ajustes na planilha de valores.

Diante dos fatos novos narrados pela municipalidade na Peça nº 43, restou comprovado que o ato irregular da administração municipal que motivou o deferimento da medida cautelar suspensiva **foi revisto**, tendo sido praticado outro ato em seu lugar.

Desta forma, prejudicado o fundamento da medida, a cautelar anteriormente concedida foi REVOGADA através do Despacho nº 144/23, a fim de possibilitar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 74/2022, cujo teor segue abaixo reproduzido:

> "Vieram os autos para apreciação das manifestações de Peças nº 15; 23 e 43.
>
> Na Peça nº 15, a municipalidade apresentou defesa narrando que a proposta do licitante representante é inexequível; que haveria possibilidade de fraude nos documentos que atestam a capacidade técnica do licitante representante; que haveria violação ao princípio da moralidade, por ser o licitante representante ex-Secretário Municipal de Urbanismo; que o objeto social do licitante representante é estranho à prestação de serviço a ser contratada no certame que é objeto desta representação, bem como o risco de dano inverso na concessão da cautelar.
>
> Na Peça nº 23, o licitante representante apresenta denúncia com o intuito de corroborar os fatos narrados na petição inicial da representação, sustentando que a empresa Bruno Vinycius Foggiatto da Silva (CNPJ 37.476.571/0001-07), concorrente no mesmo certame, teria participado de dispensas de licitação e de licitações anteriores; e que haveria conluio entre a aludida empresa e o controlador interno.
>
> Na Peça nº 43, o Município de Agudos do Sul comunica o cumprimento da cautelar de despacho nº 26/23 – GCMRMS e a revisão de ofício pela administração do ato irregular que a motivou. Desse modo, o Município de Agudos do Sul acolheu e proveu o recurso da licitante, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para promover os ajustes na planilha de valores, tudo demonstrado na Peça nº 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4US2

Assim agindo, a municipalidade revogou o ato irregular narrado na petição inicial desta representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos novos narrados pela municipalidade na Peça nº 43, reconheço que o ato irregular da administração municipal que motivou o deferimento da medida cautelar suspensiva, conforme Despacho nº 26/23 – GCMRMS, foi revogado, tendo sido praticado outro ato em seu lugar, que torna prejudicado o interesse do representante na aludida cautelar.

Prejudicado o fundamento da cautelar, cumpre revogá-la, a fim de possibilitar o prosseguimento do certame Pregão Eletrônico nº 74/2022 **desde a fase de habilitação**, no curso da qual foi praticado o ato irregular, e a partir da qual expressamente incidiu a cautelar.

Levantada a suspensão, o prazo de 48 horas concedido pelo município de Agudos do Sul em peça nº 44 deve contar da intimação do presente despacho revogador da cautelar.

II – DECISÃO

Em razão do exposto, revogo a decisão cautelar que suspendeu o certame."

Desta forma, em atenção em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte os **Despachos nº 26/23** e **nº 144/23**, que trataram da concessão e posterior **revogação** da medida cautelar pleiteada por WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.

Após o decurso do prazo de defesa concedido na segunda parte do item III do Despacho nº 26/23 (peça 11), para que a municipalidade se manifeste quanto ao mérito da representação, cumpra-se o item V de referido despacho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4US2

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar os **Despachos nº 26/23 (peça 11)** e **nº 144/23 (peça 45)**, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4US2